



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2026
(Da Deputada Bia Kicis)

Susta, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 41, de 14 de novembro de 2025, do Ministério do Turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 41, de 14 de novembro de 2025, do Ministério do Turismo, que institui a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes (FNRH), em meio digital, e dispõe sobre a Plataforma FNRH Digital”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 41, de 14 de novembro de 2025, do Ministério do Turismo instituiu a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes (FNRH) em formato digital e criou a denominada Plataforma FNRH Digital, estabelecendo sistema nacional para o registro e a transmissão de dados de hóspedes em hotéis e outros meios de hospedagem.

A matéria relacionada ao registro de hóspedes encontra fundamento na Lei nº 11.771/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e estabelece diretrizes gerais para a organização e funcionamento do setor turístico no país.

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 7.381/2010, o qual disciplina diversos aspectos administrativos relacionados à atividade turística, incluindo instrumentos de registro e controle das atividades desenvolvidas pelos meios de hospedagem.

Todavia, embora o decreto regulamentador trate de procedimentos administrativos e de mecanismos de registro de informações no âmbito do setor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262379528600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis





CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Bia Kicis – PL/DF

turístico, não há previsão normativa expressa que autorize a instituição de uma plataforma digital nacional obrigatória destinada à centralização de dados de hóspedes em base mantida pela Administração Pública federal.

Ao instituir a Plataforma FNRH Digital e estabelecer a obrigatoriedade de utilização de sistema nacional para registro e compartilhamento de dados de hóspedes, a Portaria nº 41, de 2025, cria novas obrigações operacionais e tecnológicas para os meios de hospedagem, inovando no ordenamento jurídico além dos limites da regulamentação administrativa.

Nos termos do art. 84, inciso IV, da CF/88, compete ao Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Contudo, tal competência não autoriza a criação de obrigações inéditas nem a ampliação do conteúdo normativo estabelecido em lei ou em seu decreto regulamentador.

Ainda que se sustente que a portaria decorra de previsão regulamentar constante do Decreto nº 7.381/2010, cumpre destacar que eventual autorização genérica para que o Ministério do Turismo discipline procedimentos administrativos por meio de atos infralegais não pode ser interpretada como delegação normativa ilimitada para instituir novas obrigações materiais ao setor regulado.

No ordenamento constitucional brasileiro, a atividade regulamentar possui natureza instrumental e subordinada à lei, não podendo converter-se em mecanismo de criação autônoma de deveres jurídicos para particulares. A eventual ampliação dessas obrigações por meio de sucessivos atos infralegais configura hipótese de delegação normativa indevida, com potencial violação ao princípio da reserva legal.

No caso em análise, a instituição de plataforma digital nacional obrigatória para coleta, armazenamento e compartilhamento de dados de hóspedes representa alteração estrutural na forma de funcionamento do setor de hospedagem, com repercussões administrativas, tecnológicas e econômicas relevantes, circunstância que exige disciplina por meio de lei formal aprovada pelo Congresso Nacional.

Além da possível extrapolação do poder regulamentar, a medida pode gerar impactos relevantes para o setor turístico, especialmente para pequenos empreendimentos, pousadas familiares e estabelecimentos localizados em regiões com estrutura digital limitada. A adaptação a novos sistemas, a integração tecnológica e





CAMÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Bia Kicis – PL/DF

o treinamento de equipes podem representar custos adicionais e dificuldades operacionais.

Outro aspecto que merece atenção refere-se à centralização de grande volume de dados pessoais de hóspedes em plataforma digital nacional. Ainda que se mencione a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), a concentração dessas informações em sistema único pode ampliar riscos relacionados à segurança da informação, tais como vazamento de dados pessoais, utilização indevida de informações sensíveis, bem como o aumento da vulnerabilidade a incidentes de segurança cibernética.

Mudanças estruturais no funcionamento do setor turístico e na forma de coleta e tratamento de dados pessoais em larga escala devem ser objeto de debate legislativo no âmbito do Congresso Nacional, mediante lei formal, e não instituídas exclusivamente por ato administrativo infralegal.

Diante disso, verifica-se que a Portaria nº 41, de 14 de novembro de 2025, do Ministério do Turismo ultrapassa os limites do poder regulamentar ao impor obrigações que não encontram previsão direta na legislação nem em seu decreto regulamentador, circunstância que autoriza a atuação do Congresso Nacional para sustar seus efeitos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Assim, considerando a necessidade de preservação da competência legislativa do Congresso Nacional e de evitar a criação de obrigações administrativas sem previsão legal expressa, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, de de 2026.

BIA KICIS
Deputada Federal
PL/DF

